



Diário Oficial
de Contas

Edição nº 1421

Vitória-ES, terça-feira, 6 de agosto de 2019

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - *Presidente*
Domingos Augusto Taufner - *Vice-Presidente*
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - *Corregedor*
Sebastião Carlos Ranna de Macedo - *Ouvidor*
Rodrigo Coelho do Carmo - *Diretor da Escola de Contas*
Sérgio Manoel Nader Borges
Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira - *Procurador-Geral*
Luis Henrique Anastácio da Silva
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Projeto Gráfico e Edição

Assessoria de Comunicação TCE-ES



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Atos da Presidência 2

Atos dos Relatores 3



Juris 2019

Servidores de 11 municípios participaram, em Venda Nova do Imigrante, do curso Prestação de Contas Mensais (PCM), capacitação oferecida pelo TCE-ES. O treinamento faz parte do Encontro Regional de Orientação Técnica (Juris) 2019. Até o dia 29 de agosto, auditores de controle externo da Corte ministrarão outros 13 treinamentos presenciais para servidores da região.



Saiba mais em: www.tce.es.gov.br



TCE-ES: Rua José Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá, Vitória, ES - CEP 29050-913 - Telefone: 27 3334-7600

Veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos administrativos e processuais do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, de acordo com o artigo 181 da Lei Complementar nº 621/2012.

PRESIDÊNCIA

Compete ao Presidente do TCE-ES, dirigir o Tribunal e seus serviços auxiliares; dirigir as sessões plenárias, observando e fazendo cumprir as normas legais e regimentais; dar posse aos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal e servidores do Tribunal, dentre outras competências conforme Regimento Interno.

Também é de competência do Presidente expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, demissão, dispensa, designação, destituição, localização, aposentadoria e outros atos relativos aos membros, Auditores e servidores do quadro de pessoal do Tribunal. Além de conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal;

Ao Presidente compete ainda determinar a realização de concursos públicos para o provimento dos cargos de Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal e daqueles que compõem o seu quadro de pessoal, bem como homologar os resultados.

Telefone: (27) 3334-7706
gabinete@tce.es.gov.br

Atos da Presidência

TERCEIRO TERMO ADITIVO

Contrato nº 037/2017

Processo TC-1412/2017-7

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

CONTRATADA: Lovatti e Vieira Serviços Mecânicos LTDA – ME.

OBJETO: Constitui objetos deste Termo Aditivo a alteração qualitativa do Contrato nº 037/2017, que versa sobre a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em sistemas mecânicos, eletrônicos, refrigeração interna, lanternagem em geral e pintura, com fornecimento e substituição de pneus, fluídos, aditivos, filtros, extintores, peças, acessórios, vidraçaria, capotaria, e tapeçaria nos veículos pertencentes ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, e outros veículos que porventura venham integrar a frota por substituição ou acréscimo.

DA ALTERAÇÃO QUALITATIVA: Promove alteração qualitativa do objeto contratado, reduzindo o valor previsto para “peças” e acrescentando o valor de “serviços”, conforme o anexo II do referido Contrato.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Presidente



Estão abertas para consulta pública alterações em normativos do TCE-ES. Os interessados têm até o dia 22 de agosto para apresentar sugestões por meio de [formulário](#), disponível no portal da Corte. Todas as contribuições serão recebidas e analisadas pela equipe da Secretaria Geral de Controle Externo (Segex) e seu resultado será apresentado em audiência pública, dia 30 de agosto, no auditório do TCE-ES.

RELATORES

O Relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe determinar a instrução do feito pelas unidades técnicas; determinar a juntada de documentos que lhe tenham sido encaminhados, pertinentes à instrução dos autos de sua relatoria; determinar o desentranhamento de documentos dos processos, anexação, apensamento e outras medidas correlatas acerca da organização e constituição dos autos;

Além de decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista e cópia dos autos do processo, que lhe tenha sido encaminhado por interessado; determinar a coleta de provas, caso não produzidas pela unidade técnica competente, em busca da verdade real;

Também cabe ao Relator determinar a realização das diligências necessárias à escoreita instrução do processo, inclusive quando o julgamento ou a apreciação dependerem da verificação de fatos ou atos considerados prejudiciais, estabelecendo prazo para o seu cumprimento; dentre outras competências conforme Regimento Interno.

Atos dos Relatores

DECISÃO MONOCRÁTICA 00696/2019-9

PROCESSOS: 14375/2019-2, 01085/2017-5, 02521/2016-2

CLASSIFICAÇÃO: PEDIDO DE REEXAME

UGS: PM - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO, PMA - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE, PMA - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA, PMA - PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ, PMA - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ, PMAB - PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA, PMAC - PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, PMAC - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES, PMADN - PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO NORTE, PMARN - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO, PMAV - PREFEITURA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁQUA, PMB - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA, PMBE - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA, PMBG - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU, PMBJN - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO NORTE, PMBSF - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO, PMC - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA, PMC - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO, PMC - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA, PMCB - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA, PMCC - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, PMCI - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, PMDM - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS, PMDRP - PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO, PMDSL - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO DE SÃO LOURENÇO, PME - PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA, PMF - PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO, PMG - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ, PMG - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI, PMGL -

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG, PMI - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA, PMI - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAÇU, PMI - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA, PMI - PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA, PMI - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI, PMI - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU, PMI - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM, PMI - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA, PMI - PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA, PMJ - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ, PMJM - PREFEITURA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO, PMJN - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA, PML - PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES, PMLT - PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA, PMM - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS, PMM - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES, PMM - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA, PMM - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHA, PMM - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI, PMM - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI, PMMF - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO, PMMF - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE, PMMS - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, PMNV - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA, PMP - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS, PMP - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA, PMPANCAS - PREFEITURA MUNICIPAL DE PANCAS, PMPB - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO BELO, PMPC - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO, PMPK - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY, PMRB - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL, PMRNS - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL, PMS - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA, PMS - PREFEITURA MUNICIPAL DE SORETAMA, PMSDN - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE, PMSGP - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA, PMSJC - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ

DO CALÇADO, PMSL - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA, PMSM - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS, PMSMJ - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ, PMSRC - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ, PMST - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA, PMV - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA, PMV - PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA, PMVA - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, PMVNI - PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE, PMVP - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO, PMVV - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA

RELATOR: LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

INTERESSADO: CIDADÃO, DALTON PERIM, GILSON DANIEL BATISTA, AMUNES - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PEDIDO DE REEXAME – CONHECER – NOTIFICAR PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES – PRAZO 30 (TRINTA) DIAS.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os presentes autos de **Pedido de Reexame**, interposto pelo **Ministério Público Especial de Contas**, em face do **Acórdão TC 00505/2019-9 - Plenário**, constante do Processo TC 02521/2016-2, relativo a representação, com pedido de medida cautelar, subscrita pelo Procurador do Ministério Público Especial de Contas, Luis Henrique Anastácio da Silva, em face da Associação de Municípios do Estado do Espírito Santo - AMUNES, alegando possíveis ilegalidades decorrentes de recebimento de recursos públicos advindos de seus associados, quais sejam, os Municípios do Estado do Espírito Santo.

O douto representante do *Parquet* de Contas, em síntese, requer o provimento do pedido de reexame para reformar o r. Acórdão TC 505/2019- Plenário, pugnando:

1 - Seja revogado o incidente de prejudicado constante nos autos do processo TC-1085/2017-5, na forma do art. 353 do Regimento Interno dessa egrégia Corte de Contas¹, tendo em vista a grave inconstitucionalidade por violar o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como o parágrafo único do art. 70 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

No mérito,

2-Amparado no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como no parágrafo único do art. 70 da Constituição do Estado do Espírito Santo, seja determinada à AMUNES a devida prestação de contas anual em referência aos recursos públicos manejados;

3- Reconhecida a natureza jurídica de direito público da Associação dos Municípios do Estado do Espírito Santo – AMUNES –, sujeitando-se, portanto, ao regime de direito público, seja determinada a observância fiel à Lei Federal n.º 8.666/93, no que toca a procedimentos de aquisições de bens e contratações de serviços, a processos seletivos de pessoal, entre outros modos que gravitem na órbita de despesas com recursos públicos;

4- ante a ausência de prestações de contas anuais de 2012, 2013, 2014 e 2015, seja convertida a representação em Tomada de Contas, consoante a LC n.º 621/2012 e na forma do Regimento Interno e IN 28/2013, ambos dessa Corte de Contas;

5- em obediência ao princípio da transparência e haja vista a manipulação de recursos públicos, que só nos último 04 (anos) alcançou a cifra de R\$ 4.365.284,19 (quatro milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, duzentos e

oitenta e quatro reais e dezenove centavos), a deflagração imediata de procedimento fiscalizatório, com o objeto de trazer à lume as despesas efetuadas pela AMUNES com procedimentos de aquisições de bens e contratações de serviços, seleção de pessoal, pagamentos de salários, diárias, entre outros que gravitem na órbita de despesas com recursos públicos;

6-notificados todos os municípios associados, por intermédio de seus Prefeitos, bem como respectivas Câmaras Municipais, do r. Acórdão, no sentido de adotar as providências legais e necessárias para regularizar as adesões, repasses de verbas públicas e prestação de contas da AMUNES para os entes associados;

7- Por derradeiro, com fulcro no inc. III 2 do art. 41 da Lei 8.625/93, bem como no parágrafo único do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

Desse modo, necessário é à apreciação dos requisitos de admissibilidade, nos termos do parágrafo único, do artigo 395, do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto Relatório.

Decisão:

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Da análise dos autos, **verifica-se que o presente pedido de reexame é cabível**, na forma do art. 408, do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, tendo sido protocolizado neste Egrégio Tribunal de Contas em **24/07/2019**, sendo que a entrega dos autos com vista pessoal ao Ministério Público Especial de Contas junto ao Tribunal, ocorreu no dia **26/06/2019**.

Assim, tendo em vista que **o prazo para interposição do recurso vence em 26/08/2019**, conforme o teor do Despacho 37.890/2019-2, denota-se que o presente recurso é **tempestivo**, vez que o *Parquet* de Contas dispõe de prazo em dobro para interposição, conforme prevê o artigo 157, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ademais, constato que o recorrente possui **interesse recursal, sendo parte legítima**, na forma do inciso III, do artigo 396, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, portanto, **presentes estão os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade**.

2. DO DISPOSITIVO:

Desse modo, com fundamento no artigo 161, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o artigo 395, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, **CONHEÇO** do presente Recurso de Pedido de Reexame, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A fim de assegurar os princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme preconiza o artigo 148 c/c o artigo 300, ambos, do RITCEES, **DETERMINO**, com fundamento no artigo 63, inciso III, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o inciso II, do artigo 359, da Resolução TC 261/2013 – Regimento Interno, a **NOTIFICAÇÃO** do **Sr. Gilson Daniel Batista**, Presidente da Associação de Municípios do Estado do Espírito Santo – AMUNES, ou quem vier a sucedê-lo, para, **no prazo de 30 (trinta) dias**, facultar-lhe a apresentação de suas contrarrazões, em face do Pedido de Reexame interposto, disponibilizando-se a cópia da peça recursal e desta decisão para o interessado.

À **Secretaria Geral das Sessões - SGS** para os impulsos necessários.

DECISÃO MONOCRÁTICA 00702/2019-1

PROCESSO: 14544/2019-2

CLASSIFICAÇÃO: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

UG: PMBSF - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

RELATOR: LUIZ CARLOS CICILOTTI DA CUNHA

REPRESENTANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PROCURADORES: TIAGO DOS REIS MAGOGA (OAB: 283834-SP), RENATO LOPES (OAB:406595-SP)

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR – NOTIFICAR – PRAZO 05 (CINCO) DIAS

Trata-se de representação com pedido de adoção de medida cautelar apresentada por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA., em face da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, questionando irregularidades e ilegalidades no Pregão Presencial nº 48/2019, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no gerenciamento de transações comerciais com rede de empresas credenciadas, objetivando a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, compreendendo a realização de orçamento de materiais e serviços especializados de manutenção para atendimento de frota de veículos e equipamentos operacionais do Fundo Municipal de Saúde e Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco.

Na Petição Inicial 00373/2019-1, o representante pleiteia, em síntese, a imediata suspensão do Edital de Pregão Presencial nº 48/2019, e a retificação do edital convocatório com adequações.

Assim, considerando que compete ao Tribunal de Contas, diante de eventual ilegalidade, a adoção de providências para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação de ato impugnado, nos termos do art. 71, incisos X e XI, da Constituição do Estado do Espírito Santo, combinado com o art. 1º, incisos XV, artigos 124 e 125 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

Considerando, por fim, a imprescindibilidade do fornecimento de esclarecimentos preliminares por parte dos representados, visando subsidiar a análise do pedido de concessão de medida cautelar por este Tribunal.

Isto posto, **DECIDO**, preliminarmente, com fundamento no art. 63, inciso III, da Lei Complementar n. 621/2012 e no art. 307, § 1º, da Resolução TC 261/2013, **NOTIFICAR**, com urgência, a **Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco**, para que, no prazo de **05 (cinco) dias**, **encaminhe cópia integral** do processo administrativo pertinente ao certame e **apresente as justificativas** prévias, caso tenha interesse, acerca dos questionamentos constantes da Petição Inicial n. 00373/2019-1, cuja cópia deverá ser enviada junto ao Termo de Notificação, com a advertência de que o descumprimento poderá resultar na aplicação da multa prevista no art. 135, inciso IV, da Lei Orgânica.

Após a providência, **encaminhe-se o feito à SEGEX**, para instrução.

A publicação da presente decisão singular está agendada para ocorrer no Diário Eletrônico de 06/08/2019.

Vitória, 05 de agosto de 2019.

LUIZ CARLOS CICILOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator